

PARECER Nº 761/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 34777/2025

Autoria: Vereador Marcrean Santos

Ementa: Projeto de lei que: “ *INCLUI A FESTA DE NOSSA SENHORA APARECIDA DO BAIRRO PEDREGAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ*”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que pretende incluí-lo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a tradicional Festa de Nossa Senhora Aparecida, dada sua relevância cultural, social e turística.

Justifica a proposição nos seguintes termos:

A presente iniciativa tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá, a festa em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, realizada anualmente no mês de outubro pela comunidade do Bairro Santo Antônio do Pedregal. A festividade em questão possui forte caráter religioso, cultural e social, reunindo fiéis, moradores do bairro e de diversas regiões da cidade em momentos de fé, confraternização e solidariedade. Trata-se de uma comemoração que fortalece a identidade cultural do bairro e contribui para a preservação das manifestações de religiosidade popular, tão presentes na história cuiabá

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, no presente caso, **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses



preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A **simples instituição** no **Calendário Oficial de eventos do Município de Cuiabá**, não **extrapola o limite da autonomia legislativa municipal** e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que institui datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO



A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal e não ferir o princípio da separação de poderes.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003400320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **19/09/2025 11:05**

Checksum: **FDC574E2557D4ABCE992F3BA4CD2687F177A45741D0C2FDF6DEF6ECF07962EE2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330039003400320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.